



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...ELI.

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.336

Recurso nº 58.279 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. 1984 a 1986

Recorrente IRMÃOS GODOY LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

PIS-DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS GODOY LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 876.000 no exercício de 1986 (padrão monetário à época), nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barranco que votou por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado),
Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, enclosed in an oval shape.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.709/88-80

RECURSO Nº: 58.279

ACÓRDÃO Nº: 105-4,336

RECORRENTE IRMÃOS GODOY LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS GODOY LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS-DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

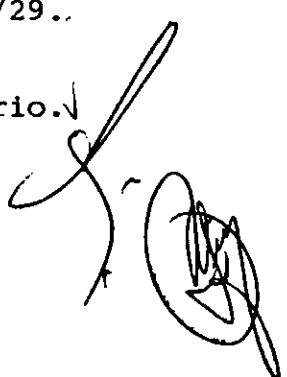
Impugnação tempestiva às fls. 04/08.

Informação fiscal às fls. 10.

Decisão singular às fls. 24/25, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 28/29..

É o relatório. ✓



Acórdão nº 105-4.336

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento,

A presente exigência se fulcra no processo instauradô contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

Assim, como no processo matriz (nº 10825.000.707/88-54) dei provimento parcial ao recurso apresentado, neste procedimento voto, também, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo principal.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

